

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre a extinção e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre a extinção e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

.Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em resumo, o decreto a ser sustado impossibilita a participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas públicas, visto que extingue mais de trinta conselhos, dentre eles diversos conselhos com participação dos Povos e comunidades tradicionais (a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades

Tradicionais - CNPCT) e outros, como o Conselho Nacional de Segurança Pública. O Decreto nº 9.759/2019 é inconstitucional e revela o caráter autoritário do governo Bolsonaro.

O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, é inconstitucional por diversas razões, seja por vício formal ou material. Formalmente, é inconstitucional por violar o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois o Decreto prevê a extinção de colegiados previstos expressamente em leis, invadindo a competência do Congresso Nacional. Materialmente, afronta o princípio democrático, que realiza a participação social na vida pública, e ofende a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004.

Como dito, o Decreto ora atacado prevê a extinção de colegiados criados por iniciativa de projeto de lei, ou seja, eivado de vício formal. Isso é uma afronta ao princípio constitucional da legalidade, visto que apenas uma lei pode revogar outra lei. Ou seja, um decreto não pode revogar lei, nos termos do princípio da hierarquia das normas, extrapolando, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos pilares desse novo modelo de Estado. Desta feita, não é possível suprimir um direito garantido constitucionalmente por via de Decreto. Contudo, mesmo que foi a supressão de tais direitos fosse realizada por Projeto de Emenda Constitucional, não poderia ser objeto destas, pois se trata de Clausula Pétrea.

Em suma, o Estado Democrático de Direito, nos termos de José Afonso da Silva¹:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 121.

Este se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana

Como se pode notar, a participação social é um dos pilares fundamentais da construção de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição brasileira estabeleceu sistemas de gestão democrática em vários campos de atuação da Administração Pública, tais como: o planejamento participativo, mediante a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como preceito a ser observado pelos municípios (Art. 29, XII); a gestão democrática do ensino público na área da educação (Art. 206, VI); a gestão administrativa da Seguridade Social, com a participação quadripartite de governos, trabalhadores, empresários e aposentados (art.114, VI), e a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Por outro lado, o Decreto nº 9.759/2019 também viola a Convenção nº 169 da OIT, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004. De acordo com o instrumento internacional, à consulta livre, de boa-fé e mediante circunstâncias apropriadas aos povos interessados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los (art. 6º). Considerando que não houve nenhuma consulta a esses povos, o Decreto também viola as normas internacionais de Direitos Humanos. O Direito fundamental dos Povos e Comunidades tradicionais não pode ser suprimido por atos que invadam competência legislativa de outro Poder da República, nem violando norma de direito internacional recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar afrontou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

especialmente em relação ao princípio da legalidade, da participação social e às normas de direito internacional recepcionadas pela legislação brasileira.

Por todo o exposto, considerando que Decreto supracitado representa claro desrespeito à ordem constitucional, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Assim, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

Talíria Petrone



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL/SP

PSOL/RJ